PREFEITURA DE NORMANDIA
Fls. 250

NOTA TÉCNICA

Ref. Prefeitura Municipal de Normandia/RR.

ANÁLISE DE ADESÃO/CARONA Nº 01/2024. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2024-SEMAD. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2023 – PACARAIMA/RR. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FUTUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA RESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE EVENTOS, COM O FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE PROMOÇÃO DE EVENTOS. POSSIBILIDADE.

Chega a esta assessoria, conforme Despacho exarado pelo Excelentíssimo Sr. Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, para fins de análise e emissão de parecer jurídico, a solicitação advinda requerendo a Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 010/2023, Processo Administrativo nº 070/2023, oriundo da Prefeitura Municipal de Pacaraima, cujo objeto é "EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE EVENTOS, COM FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE PROMOÇÃO DOS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA/RR".

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, em sua solicitação, justifica que a aquisição visa propiciar o adequado e eficaz atendimento e desenvolvimento de suas atividades diárias e institucionais, principalmente as necessidades básicas de um evento/festejo.

(92) 98415-1942 ricardo.lima@ricardolima-adv.com.br @adv.criminal.am Centro Comercial Shalom, Sl 202
Marciano Armond, 929 - Adrianópolis

PREFEITURA DE NORMANDIA
Fls. 251

A presente solicitação vem acompanhada do processo licitatório referente ao Pregão Presencial n. 010/2023, da Prefeitura Municipal de Pacaraima/RR, a qual deu origem à Ata de Registro de Preços, objeto da solicitação do Ilustre Secretária Municipal.

Expostos os fatos ensejadores da solicitação da Ilustre Secretário, passa-se à análise jurídica do presente caso, levando-se em consideração os fatos e fundamentos do pedido e os documentos que acompanham a referida solicitação.

Prima face, ressalta-se que a presente análise se restringirá exclusivamente ao caráter jurídico do procedimento ora submetido a exame, não sendo considerado os aspectos técnicos e econômicos da avença, tais como o objeto da contratação, planejamento estimativo da demanda, valores orçados pela administração e valores apresentados em proposta de preço, aspectos esses que se presumem terem sido apreciados pelos setores técnicos competentes.

Diante da necessidade de prestação do serviço para manutenção da rotina administrativa para que não ocorra prejuízo à Administração Pública, a adesão à Ata supracitada mostra-se como a alternativa mais viável e prudente, uma vez que se trata de procedimento legal regulamentado pela Lei 10.520/02 e pelo Decreto Federal n. 7.892/13, ao invés de se promover aquisições diretas, sem um crivo de processo licitatório e sob o fundamento da urgência.

Por este motivo, a escolha de se realizar "adesão" a uma Ata de Registro de Preço, devidamente homologada e publicada, oriunda de um processo licitatório regularmente concluído, conforme se demonstra nos documentos em anexo, mostra-se uma decisão acertada e juridicamente viável. O processo licitatório deflagrado e concluído pela Prefeitura Municipal de Pacaraima/RR, e que instrui a presente solicitação, foi objeto de detida análise por parte da Comissão Permanente de Licitação de Normandia, estando perfeitamente instruído e em estrita observância a todas as normas legais, disciplinadas pelas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

PREFEITURA DE NORMANDIA
Fls. 252

A preocupação da referida secretaria também se mostra prudente, uma vez que, como é citado em seu expediente de solicitação, com a realização da adesão evita-se procedimento sob o fundamento de urgência.

Destarte, concluída a análise fática e jurídica dos documentos que instruem os autos, passa-se agora à análise dos fundamentos jurídicos da demanda, sendo necessários realizar breves comentários acerca do Sistema de Registro de Preços – SRP e do Instituto da Adesão.

Primeiramente cabe a necessidade de registrar que o presente processo licitatório se iniciou no ano de 2024, na vigência da Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, contudo, será realizado adesão a um processo deflagrado sub a regência das revogadas Leis nº 8.666/1993 e 10.520/02.

A Lei 14.133/2021 assim determina nas disposições transitórias:

> Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Diante disso e respeitando a nova legislação, resta evidente que um contrato ainda vigente na revogada Lei 8.666/1993, deve continuar a ser regido por aquelas regras, não sendo diferente no caso de adesão ou carona.

Sabe-se que o Sistema de Registro de Preços é um procedimento deflagrado com base em planejamento de um ou mais órgãos/entidades públicas para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata específica.

PREFEITURA DE NORMANDIA
Fls. 253

O Sistema de Registro de Preços é regido basicamente por três normativos que definem as formalidades necessárias para seu processamento. Surge originalmente na Lei nº 8.666/93, a qual dispõe que, sempre que possível, as compras deverão ser realizadas mediante Sistema de Registro de Preços, nos seguintes termos:

> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão
> I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
> II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
> § 1° O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
> § 2° Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

No âmbito federal, a matéria era a época dos fatos regulamentada pelo Decreto nº 7.892/13 (que alterou o Decreto n. 3.931/01), o qual dispõe em seu art. 22 acerca da possibilidade da utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidades não participantes, senão vejamos:

> Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

PREFEITURA DE NORMANDIA
Fls. 2334

§ 1° Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2° Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3° As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Mais recentemente, foi editado o Decreto Federal 9.488, de 30 de agosto de 2018, no qual alterou Decreto 7.892/2013, e por conta disso, deve ser observado:

Art. 1° O Decreto n° 7.892, de 23 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

§ 3° As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

PREFEITURA DE NORMANDIA
Fls. 255

Atualizando para a nova Lei de Licitações nº 14.133, temos o seguinte texto:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

PREFEITURA DE NORMANDIA
Fls. 256

§ 5° O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2° deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Como se pode observar, a nova lei de licitações não inovou quanto a forma de se fazer adesões, definindo que o teto será de 50% do valor da Ata de Registro de Preços, pode fazer até duas adesões de 50% ou devendo respeitar o dobro do valor registrado.

Diante da leitura dos artigos citados acima, percebe-se que existem basicamente 04 (quatro) requisitos para se promover a adesão a uma Ata de Registro de Preços, quais sejam:

1. Demonstração de Vantagem (critério de oportunidade e conveniência);
2. Autorização do Órgão Gerenciador para utilização da Ata;
3. Aceite do Fornecedor Beneficiário acerca da possibilidade de fornecimento decorrente da adesão;
4. Observância ao limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos itens registrados em ata, para fins de adesão.

No presente caso, todos estes requisitos estão perfeitamente cumpridos e demonstrados no processo administrativo em epígrafe.

A demonstração de vantagem ocorre no momento em que se comprova que licitar sai mas caro e perde-se mais tempo do que realizar uma adesão, ainda mais que os preços registrados estão a menor que os preços cotados pela a administração pública.

PREFEITURA DE NORMANDIA
Fls. 257

Nos autos deste processo administrativo, assim como com base nos documentos em anexo encaminhados pelo Ilustre Secretário, constam a autorização do accite do beneficiário da ata, comunicando da possibilidade de fornecimento dos itens registrados, a demonstração de que os itens que estão sendo solicitados estão dentro do limite máximo para a possibilidade de adesão, assim como cópia integral dos atos administrativos finais e de conclusão do processo administrativo oriundo do órgão gerenciador da ARP.

Diante do exposto, havendo o cumprimento na íntegra de todos os requisitos legais impostos pelas normas jurídicas que disciplinam a matéria, **OPINA-SE** pela possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Presencial nº 010/2023 da Prefeitura de Pacaraima, encaminhando-se os presentes autos à deliberação superior do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Normandia.

Normandia/RR, 19 de março de 2023.

Ricardo Augusto da Cruz Lima
OAB/AM 12.205 – OAB/RR 547-A

(92) 98415-1942 ricardo.lima@ricardolima-adv.com.br @adv.criminal.am Centro Comercial Shalom, Sl 202
Marciano Armond, 929 - Adrianópolis